



CAE
Nº 70052599974
2012/CRIME

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO JUDICIAL DE PLANTÃO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE “TODO E QUALQUER AUTO DE NATUREZA CRIMINAL”.

O Ministério Público, nos termos da Lei nº8.625/93, tem direito a examinar, em qualquer tribunal ou juízo, os autos de processos findos ou em andamento, mas não a que lhe seja aberta “vista prévia de todo e qualquer auto de natureza criminal” que seja distribuído ao serviço de plantão da Comarca de Porto Alegre.

MANDADO DE SEGURANÇA DESACOLHIDO.

MANDADO DE SEGURANÇA

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70052599974

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MINISTERIO PUBLICO

IMPETRANTE

JUIZ DE DIREITO COM PORTO ALEGRE

COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher o mandado de segurança.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. DANÚBIO EDON FRANCO (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA.**

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2013.

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (RELATOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, visando modificar decisão proferida pelo Juiz de Direito plantonista da comarca de



CAE
Nº 70052599974
2012/CRIME

Porto Alegre, que indeferiu pedido de vista prévia dos autos de prisão em flagrante nº 001/2.12.0117894-3, 001/2.12.0117489-7, 001/2.12.017490-0, 001/2.12.0117492-7, 001/2.12.0117493-5 e 001/2.12.0117491-9, entre outros.

Argumenta o impetrante que a autoridade coatora violou direito líquido e certo, na medida em que o órgão ministerial possui prerrogativa institucional para, no exercício de sua função, examinar processos findos ou em andamento para copiar peças ou tomar apontamentos. Aduz que o auto de prisão em flagrante, quando judicializado, ou seja, quando remetido ao Poder Judiciário, com a consequente análise da legalidade da prisão, adquire natureza processual. Alega que o pedido de vista se faz necessária em razão dos interesses da sociedade. Aduz que a reforma operada em 2011 do Código de Processo Penal determina, de forma expressa, que o juiz tenha papel passivo na persecução penal primária. Assim, entende que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deve adequar a situação do flagrado, mas apenas com provocação judicial. Requer, em suma, o direito de o Ministério Público se manifestar anteriormente à eventual pedido de liberdade provisória e que lhe seja concedida, assim, de forma permanente, vista prévia de todo e qualquer feito de natureza criminal que seja distribuído ao serviço judicial de plantão da comarca de Porto Alegre.

O *mandamus* foi conhecido e foi concedida liminar determinando a abertura de vista dos feitos referidos acima que aportarem no serviço de plantão judicial desta comarca (fls. 62/63v).

Sobreveio parecer do Douto Procurador (fls. 44/46), que opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (RELATOR)

Dispõe o art. 41, inciso VII, da Lei nº 8.625/93:

"Art. 41. Constituem prerrogativas do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

(...)

VII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;"

Diante do teor expresso da lei, que é reproduzido na Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Sul (art. 35, VII), não há a menor dúvida de que, também no serviço de plantão da Comarca de Porto Alegre, é-lhe facultado examinar qualquer auto ou expediente que nele tramite, envolvendo matéria criminal.

Não creio, contudo, que seja necessário, aqui, inaugurar uma discussão sobre se auto de prisão em flagrante ou expedientes relativos a



CAE
Nº 70052599974
2012/CRIME

investigação policial se equiparam a "autos de processos", na expressão literal da lei. E isso por uma boa razão: o impetrante não está defendendo o direito a fazer o exame de autos, que constitui um direito líquido e certo, mas sim o direito de que deles lhe seja aberta vista prévia.

Abrir vista não se confunde com o exame de autos, este sim assegurado pelo Estatuto do Ministério Público; são conceitos claramente distintos. Abrir vista dos autos significa intimar a parte, cumprindo decisão judicial, para tomar conhecimento da existência de autos, de documentos ou peças processuais a eles acostadas, ou para se manifestar sobre pedido formulado pela parte contrária.

O Ministério Público pode fazer o exame dos autos a qualquer momento, mesmo que estejam conclusos ao magistrado, independentemente de abertura de vista. Se esse exame lhe é facultado, como parece incontroverso no caso concreto, a lei está sendo cumprida. E, evidentemente, não está sendo descumprida se o juiz não determina "vista prévia de todo e qualquer auto de natureza criminal" que seja distribuído ao Serviço Judicial do Plantão, pois a tanto não é obrigado pela lei.

É claro que seria interessante para o Ministério Público a existência do direito à abertura de vista prévia, porque dessa forma o Promotor de Justiça designado para atuar no serviço de plantão não precisaria ficar o tempo todo na serventia, de forma a tomar conhecimento, minuto a minuto, do que lá acontece. Mas, infelizmente, não lhe é assegurado esse direito. Assim, enquanto o legislador não dispuser diferentemente, deverá tornar permanente sua presença no local em que o serviço em questão é prestado, mantendo-se atento e vigilante.

Isso posto, desacolho o mandado de segurança.

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DANÚBIO EDON FRANCO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DANÚBIO EDON FRANCO - Presidente - Mandado de Segurança nº 70052599974, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM O MANDADO DE SEGURANÇA."

Julgador(a) de 1º Grau: